



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.669-B, DE 2011 (Do Senado Federal)

PLS nº 91/2011

Ofício (SF) nº 1060/2011

Altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre, do Estado do Pará e do Estado do Amazonas; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. ANTÔNIA LÚCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ELISEU PADILHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer da Relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos três horas’, compreende todos os Estados do litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados de Minas Gerais, de Tocantins e de Goiás, bem como a parte do Estado do Pará que fica a leste de uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guiana Francesa, segue pelo álveo do rio Pecuary até o Javari, pelo álveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingu até entrar no Estado de Mato Grosso;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos quatro horas’, compreende a parte do Estado do Pará a oeste da linha fixada na alínea ‘b’, os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Rondônia, de Roraima, bem como parte do Estado do Amazonas que fica a leste de uma linha que, partindo do Município de Tabatinga – AM, segue até Porto Acre – AC;

e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich ‘menos cinco horas’, compreende o Estado do Acre, assim como a parte do Estado do Amazonas que fica a oeste da linha fixada na alínea ‘c’ deste artigo.” (NR)

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de junho de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913

Sanciona a resolução do Congresso Nacional
que determina a hora legal.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Para as relações contratuais internacionais e comerciais, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o território da República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º O território da República fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos duas horas», compreende o arquipélago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.662, de 24/4/2008\)](#)

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.662, de 24/4/2008\)](#)

d) [\(Revogada pela Lei nº 11.662, de 24/4/2008\)](#)

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92º da Independência e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

LEI Nº 11.662, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
....."

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do

Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

d) (revogada)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Art. 4º É revogada a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Brasília, 24 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Sergio Machado Rezende

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.669, de 2011, de autoria do Senado Federal, pretende alterar o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, com o objetivo de restabelecer os fusos horários que vigoraram no País de 1913 até 2008, quando foi aprovada a Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em análise também deverá ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, alterou o fuso horário do estado do Acre e de parte dos estados do Pará e do Amazonas. O intuito original da norma era contribuir para a integração econômica, política e cultural desses estados ao restante do País, mediante a redução de uma hora no fuso horário dessas localidades. No entanto, a implementação prática da medida gerou desconforto e dificuldades de adaptação para parcela considerável da população acreana.

Em 2009, sensibilizado com os imensos transtornos provocados pela mudança, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 900/09, com o objetivo de consultar o eleitorado do Acre sobre a conveniência e a oportunidade de restabelecer-se o fuso horário que vigorava no estado até o ano de 2008. Em referendo realizado em outubro de 2010, o eleitorado local manifestou-se pela rejeição da alteração estabelecida pela Lei nº 11.662/08, com um percentual de 56,87% eleitores favoráveis à retomada do fuso anterior e 43,13% contrários.

Após a homologação da decisão pelo TSE, deflagrou-se calorosa controvérsia no Poder Legislativo sobre os efeitos jurídicos advindos do resultado emanado das urnas. Inicialmente, questionou-se a eficácia do referendo para estancar os efeitos da Lei nº 11.662/08, visto que o Decreto Legislativo nº 900/09 não previa expressamente a revogação da referida lei em caso de pronunciamento popular em favor do resgate do fuso anterior. Ademais, o Decreto determinava a realização de consulta apenas no estado do Acre, embora as alterações legais empreendidas pela Lei nº 11.662/08 também alcançassem parte do território dos estados do Amazonas e do Pará. Diante do impasse, o Senado Federal optou pela aprovação do Projeto de Lei em tela, que restabelece todos os fusos horários vigentes no País previamente à promulgação da Lei nº 11.662/08.

Não obstante o inegável mérito da proposição em exame cumpre-nos tecer algumas considerações que reputo essenciais para o entendimento adequado da matéria. Em primeiro lugar, cabe reiterar que a iniciativa

legislativa em análise extrapola a abrangência geográfica do Decreto nº 900/09 e do referendo de 2010, ao incluir o Amazonas e o Pará entre as unidades federativas cujos fusos retornarão às disposições legais vigentes antes da aprovação da Lei nº 11.662/08. Porém, em nossa avaliação, sem que haja uma indicação clara e expressa das populações desses estados em relação ao assunto, torna-se temerário assumir que exista clamor do eleitorado local pela adoção de opção semelhante à manifestada recentemente pelos cidadãos acreanos.

Por oportuno, cabe observar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.302, de 2009, que “Dispõe sobre a realização de referendo para decidir sobre a alteração da hora nos Estados do Pará e do Amazonas”, também oriundo do Senado Federal. A proposição, que já foi aprovada na Casa pelas Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pretende submeter as populações do Pará e do Amazonas a consulta semelhante à aplicada no estado do Acre, em 2010. Em nosso entendimento, somente após a declaração da vontade do eleitorado do Amazonas e do Pará será possível avaliar o fuso horário mais apropriado para cada um desses estados.

A medida proposta, ao mesmo tempo em que prestigia a manifestação democrática do povo acreano, também dá oportunidade para que o eleitorado dos demais estados alcançados pela Lei nº 11.662/08 declarem nas urnas, em futuro próximo, o fuso horário que melhor se ajuste aos interesses de suas populações. Em complemento, a proposta oferece o necessário respaldo legal para que o processo de mudança de fuso no Acre seja revestido da máxima segurança jurídica.

Portanto, considerando os irreparáveis prejuízos causados para a população do Acre em decorrência da alteração do fuso horário local, é imprescindível que o Poder Público dê efeito imediato à decisão soberana da consulta realizada em 2010. A ação célere e responsável do Congresso Nacional em relação à matéria não só confirmará a legitimidade do resultado consolidado nas urnas, mas também resgatará a normalidade do cotidiano dos trabalhadores e estudantes acreanos, que hoje partem para suas rotinas diárias ainda em plena escuridão da madrugada, com consequências danosas tanto para a economia do estado quanto para o bem estar das comunidades locais.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.669, de 2011, na íntegra.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2011.

Deputada ANTÔNIA LÚCIA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.669/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Antônia Lúcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruno Araújo - Presidente, Antonio Imbassahy, Silas Câmara e Ruy Carneiro - Vice-Presidentes, Antônia Lúcia, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Carlinhos Almeida, Cleber Verde, Dr. Adilson Soares, Emiliano José, Francisco Floriano, Gilmar Machado, Hermes Parcianello, Hugo Motta, José Rocha, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Márcio Marinho, Marcos Montes, Marllós Sampaio, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Pastor Eurico, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ratinho Junior, Ribamar Alves, Rogério Peninha Mendonça, Salvador Zimbaldi, Sandes Júnior, Sandro Alex, Sibá Machado, Dalva Figueiredo, Renzo Braz, Romero Rodrigues e Stepan Nercessian.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado BRUNO ARAÚJO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei do Senado Federal, de autoria do ilustre senador Pedro Taques, que visa alterar o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre, do Estado do Pará e do Estado do Amazonas.

Como justificativa, o autor argumenta que, a população do Estado do Acre na consulta popular convocada pelo Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, manifestou desejo de retornar para o fuso horário anterior ao estabelecido pela Lei 11.662/08.

O PLS nº 91/11, constou da pauta da reunião conjunta da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e da

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal. Na ocasião, o ilustre senador Ricardo Ferraço foi designado relator *ad hoc*.

Posteriormente, a matéria foi devolvida para redistribuição. Por fim, os Presidentes da CAE, CRE e CCJ designaram como relator único do PLS nº 91/11 o ilustre senador Luiz Henrique que se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em questão e das emendas, na forma do Substitutivo apresentado. No mérito, concluiu pela aprovação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de lei nº 1.669/11.

O Art. 22 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

VI – sistema monetário e **de medidas**, títulos e garantias dos metais;.

.....

A proposição está em conformidade com a norma constitucional citada uma vez que visa reestabelecer os fusos horários do Estado do Acre, do Estado do Pará e do Estado do Amazonas.

Até a edição da Lei nº 11.662, de 2008, o Acre enquadrava-se no quarto fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich menos cinco horas. Com o advento dessa Lei, esse Estado passou a compartilhar com outros do terceiro fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich menos quatro horas.

Ocorre que, posteriormente, o Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, convocou referendo destinado a consultar o eleitorado sobre a conveniência e a oportunidade da alteração do fuso horário promovido pela mencionada Lei. Na ocasião, a maioria da população rejeitou a alteração do fuso horário promovida pela Lei 11.662/08. Em seguida, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à unanimidade, considerou atendidas as exigências legais e regulamentares relativas ao referendo e homologou o resultado proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TER/AC).

Ainda que se instaure controvérsia acerca dos efeitos do referendo realizado, o fato que deve ser levado em consideração por nós, parlamentares, é a manifestação de vontade da população local que, no caso, se manifestou contrária a alteração promovida pela Lei 11.662/08.

Cumprе salientar que, o referendo é uma das formas de exercício da soberania popular previsto no inciso II do Art. 14 da Constituição Federal.

Na lição do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, “a soberania popular é o princípio básico da democracia, segundo o qual todo o poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único), princípio que revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Na democracia, o povo é o centro e a fonte de todos os poderes” (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 214).

A proposição caminha ao encontro da vontade do povo acreano de retornar ao fuso horário de origem determinado pelo Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, além de conferir segurança jurídica necessária à situação.

Por fim, é importante ressaltar que, salvo quanto ao Estado do Acre, que é tratado no PLS nº 91, de 2011, com o objetivo de ser recuperada a situação vigente desde 1913, não há, relativamente aos demais Estados, qualquer alteração em seus fusos horários atuais.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 1.669/11.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2011.

Deputado ELISEU PADILHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.669-A/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eliseu Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia e Vicente Candido - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Armando Vergílio, Chico Lopes, Gabriel Chalita, Gonzaga

Patriota, Gorete Pereira, Marina Santanna, Pauderney Avelino, Rebecca Garcia e Ricardo Tripoli.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
